

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Diretor (a) Geral (a) do IGAM- Instituto Mineiro de Gestão das águas



Ref.: AI 023761/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

Galba Vieira Cordeiro, brasileiro, produtor rural, portador do RG MG-763 2763 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 25, Centro, Paracatu-MG, por seu procurador subscrevente (documento em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO referente ao Auto de Infração nº **023761/2016**, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 12 de Abril de 2016 foi lavrado o Auto de Infração nº **023761/2016**, com aplicação de penalidades de multa nos valores de R\$ 1.661,46 (um mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), R\$ 8.308,97 (Oito mil trezentos e oito reais e noventa e sete centavos) e uma terceira infração no mesmo valor de R\$ 8.308,97 (Oito mil trezentos e oito reais e noventa e sete centavos), em face do autuado, **mas sem informar o local da infração no Auto de Infração (sic)**, no município de Paracatu/MG, por terem sido constatadas as práticas das seguintes irregularidades previstas no artigo 84, anexo II, **códigos 214 e 216**, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui

Protocolo Copam 28/02/18 H:14:36 Nº R-0043589/2018

discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida parcialmente a autuação, uma vez que fora cancelada a suspensão de atividades.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

Introitivamente, REITERA-SE a solicitação do cancelamento do auto de infração. uma vez que não consta no instrumento da autuação o local da infração especificado, apenas informa coordenadas, o que não cumpre o preceito do Artigo 31, VIII, ferindo prontamente o Decreto 44844/2008 e possibilitando tal pedido.

A aplicação da multa por parte do agente autuante não pode prosperar e deve ser declarada nula visto que a mesma não atende aos pressupostos mínimos de adequação para serem aceitos, já que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, conforme adianta será comprovado.

Ressalta-se ainda, que tal autuação não respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, no momento de fazer a descrição da infração, o agente apenas descreveu o texto legal do tipo supostamente infringido, sem especificar local, apenas mencionando coordenadas, estas que de acordo com o próprio manual utilizado pelos técnicos do órgão ambiental (a decisão de indeferimento nem se quer rebate esse tópico), fato este que não respeita o Artigo 31, inciso II e VIII do Decreto 44.844/08. Senão vejamos:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

II - fato constitutivo da infração;

VIII - local, data e hora da autuação; (grifo nosso)

Assim, conforme bem corroborado acima, o auto de infração em tela deve ser cancelado formalmente, pois não se observa, no mesmo, o fato constitutivo da infração, bem como não foi especificado no auto de infração, o local dos fatos,

conforme determinação prevista no citado art. 31, VIII do Decreto 44.844/08. Há cópia literal do código embasador da infração, qual seja,

Código	214
Descrição da Infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	- multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).
Observações	O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

Código	216
Descrição da Infração	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.
Classificação	Grave
Penalidade	- multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 – Embargo ou suspensão 2 – Multa diária.
Observações	1 – O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais). 2 – Caso a Legislação do Cerh referente à classificação de portes não contemplem essa intervenção, dever-se-á considerar porte médio, para fins de fixação do valor-base da multa.

ferindo frontalmente os princípios normativos de articulação das leis e o princípio da fundamentação, uma vez que generaliza a autuação, não especificando as

características necessárias, nem mesmo o local da infração, para permitir ao autuado a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, não está preenchendo outro requisito do Artigo 31, inciso III do Decreto 44.844/08, conforme se pode constatar abaixo:

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:***

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar o erro no que diz respeito ao inciso acima grifado e a partir de agora enumerado. Vejamos:

INCISO IV - circunstâncias agravantes e atenuantes

O agente autuante, nos itens 09, 04 (continuação) e 12 (continuação) (Atenuantes/Agravantes), do Auto de Infração, não especifica as circunstâncias atenuantes cabíveis ao autuado, ou seja também não observa outra das obrigações que lhe são impostas pela lei, especialmente o Artigo 31, IV, do Decreto 44.844/2008. Vejamos:

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo** o instrumento conter:*

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Tal omissão por parte do agente autuante é gritante, visto que o verbo DEVER, por si só já demonstra que **é uma obrigação do servidor, ao atuar como fiscal, ter em mãos os documentos e o conhecimento prévio do histórico ambiental do empreendimento**, visto que, se não os tiver, haverá prejuízo não só para o empreendedor fiscalizado como para a própria fiscalização. **A inobservância das atenuantes permite o cancelamento do Auto de Infração uma vez que se torna requisito do mesmo quando há verificação da ocorrência da infração.** Dessa forma, **solicita-se o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo em tela, pela presença de vício formal relativo a falta de informação essencial no mesmo, qual seja, circunstâncias atenuantes.**

Outrossim, se tal descaracterização não for observada, exige-se a aplicação das atenuantes abaixo transcritas, uma vez que ***o empreendimento tem reserva legal devidamente averbada e preservada, conforme matrícula do empreendimento e fotos de satélite já acostadas a defesa administrativa, além de haver laudo sucinto e em anexo ratificando as informações aqui explanadas e, ainda, demonstram a existência de matas ciliares e nascentes sobejamente preservadas.*** Cabe aqui ressaltar que no órgão ambiental, inclusive, tais documentos, referentes às outorgas do empreendimento e as autorizações ambientais do mesmo, já continham tais informações que deveriam ter sido utilizadas pelo agente atuante na fiscalização, o que não fora feito e demonstra negligência no trato com o serviço público e contraria o princípio constitucional da eficiência tão debatido e necessário no âmbito da Administração Pública.

Destarte, trata-se de empreendimento com reserva legal devidamente averbada e preservada, além de ter no mesmo matas ciliares e nascente preservadas, o que o obrigaria a caracterizar tais atenuantes e, inclusive, tais caracterizações permitiriam ao autuado uma redução do valor da multa de até 50%, conforme artigo 68, "f" e "i", do mesmo decreto. Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada. Vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Ressalta-se, também, que houve suspensão das atividades, mas a mesma não foi amparada por laudo técnico efetuado por profissional habilitado, conforme exigia o artigo 28 do Decreto 44.844/2008 (na época havia a previsão e lei nova não pode retroagir para prejudicar), o que, também, permite o cancelamento do auto de infração por falta de capacidade técnica do agente que autuou.

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

(...)

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de

instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

1 – seja declarada nula a decisão administrativa referente a defesa administrativa;

2 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. **023761/2016**, devendo ser o Sr. **Galba Vieira Cordeiro** ser eximido da penalidade aplicada;

3 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração **023761/2016**, que sejam aplicadas as atenuante acima citada do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de até 50%, conforme corroborado acima.

4 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unai/MG, 28 de Fevereiro de 2018.

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

Elzivaldo Oliveira

Advogado

OAB/BA 17.503